



Receita Federal

SRRF08/Disit

Fls. 69

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

Solução de Consulta nº 262 - SRRF08/Disit

Data 30 de julho de 2009

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

CONCEITO DE RESIDENTE.

Considera-se residente no Brasil, a pessoa física que se ausenta do País em caráter temporário ou se retira em caráter permanente sem entregar a Declaração de Saída Definitiva, até o dia em que completar doze meses consecutivos de ausência.

O retorno da pessoa física ao Brasil, apenas para gozo de férias, não interrompe a contagem do prazo dos doze meses que caracterizaria a condição de não-residente no país.

Dispositivos Legais: Art. 16, § 3º, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (replicado em 17.06.1999); arts. 2º, 3º da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27.09.2002; e subitem 4.2.2 do Parecer Normativo nº 3, de 1º de setembro de 1995.

Relatório

Em consulta protocolizada em 05.05.2009, a interessada (por intermédio de seu procurador) solicita orientação sobre a interpretação da legislação tributária, em relação ao conceito de residente e não-residente, aplicável a trabalhador brasileiro trabalhando no exterior, mais especificamente o § 3º do art. 16 do Decreto nº 3.000, de 1999.

2. Informa que: (i) possui funcionários trabalhando no exterior, em cumprimento de contrato celebrado com o governo da *****; (ii) esses empregados saíram do Brasil em 17.02.2008, com visto temporário de 2 (dois) anos; (iii) em 15.12.2008 retornaram para gozo de férias; e (iv) em 17.01.2009, foram novamente para o exterior, onde deverão permanecer até dezembro de 2009.

3. Alega que aplica a orientação da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, de que o contribuinte só deixa de ser considerado “residente” passando a condição de “não residente”, quando se ausentar do país, por um período de 12 meses consecutivos sem nenhuma interrupção.

4. Em fim pergunta, se o ingresso do funcionário no Brasil, somente para gozo de férias, antes de completar 12 meses, interrompe a contagem do prazo, ou seja, se para a perda da qualidade de “residente”, é necessário que a permanência no exterior seja de 12 meses consecutivos e ininterruptos.

Fundamentos

5. Os conceitos de “residente” e “não-residente” encontram-se disciplinados nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil, assim esclarecem:

“Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

(...)

IV - brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada;

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem entregar a Declaração de Saída Definitiva do País, durante os primeiros doze meses consecutivos de ausência.

(...)

Art. 3º Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física:

(...)

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

(...) “(grifou-se)

6. Da leitura do inciso V do art. 3º c/c o inciso V do art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, constata-se que residente no exterior é a pessoa física que se retira em caráter permanente do território nacional e, na data da saída, entrega a Declaração de Saída Definitiva do País, ou, aquela que se ausenta do Brasil em caráter temporário ou se retira em caráter permanente sem entregar a referida declaração, a partir do dia seguinte àquele em que completar doze meses consecutivos de ausência.

7. Da leitura do subitem 4.2.2 do Parecer Normativo nº 3, de 1º de setembro de 1995, abaixo transcrito, verifica-se que o gozo de férias não interrompe o período de doze meses, por não ter caráter estável de permanência no território nacional.

“4.2.2. Não caracteriza retorno a viagem de férias ou outros motivos, por não ter caráter estável de permanência no território nacional.”

8. Por fim, cabe informar que a resposta dada à pergunta 112 do “Perguntas e Respostas – IRPF 2009”, acessado do sítio da Receita Federal do Brasil, esclarece quando se

inicia nova contagem, para estabelecer a condição de não-residente, no caso de a pessoa física ficar fora do Brasil menos de 12 meses consecutivos.

Conclusão

9. Diante do exposto e com base nos atos citados, proponho que a consulta seja solucionada declarando à interessada, que o retorno do funcionário ao Brasil, para gozo de férias, não interrompe os doze meses consecutivos de ausência, para fins de caracterização da condição de não-residência no país.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2009.

BEATRIZ LACERDA CIAMPA
AFRFB Matr. 1214319

Ordem de Intimação

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, ____/____/ 2009.

VALÉRIA VALENTIM
Chefe Substituta da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 9.326/2007 (DOU de 02/05/2007)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 21/97 (DOU de 17/12/1997)

/mash

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A
INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE
ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM
CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES**

**DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO
CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011)**